



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000562/2006-28
Recurso nº 173.169 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.771 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SILVIA MARIA GUIDO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior

(Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — 1RPF, lavrado pela fiscalização da DRF de Araraquara — SP, referente ao exercício 2005, ano calendário: 2004, por ter havido dedução indevida de despesas médicas

- Glosa do valor total de R\$ 11.026,50, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme descrição:

- glosa de despesa médica, no valor de R\$ 1.052,30, em razão de o recibo
- apresentado está em nome de Gustavo G. V. de Almeida; • glosa de despesa médica, no valor de R\$ 1.716,20, relativos a dependentes não identificados (contribuinte não informou dependentes na DIRF);_
- glosa de despesa odontológica, no valor de R\$ 432,00 relativo a dependentes não identificados (contribuinte não informou dependentes na DIRF);
- glosa de despesa declarada como despesa hospitalar, no valor de R\$ 10,00. Recibo indica doação à irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.. glosa das despesa médicas abaixo relacionadas, em virtude de o contribuinte ter apresentado apenas os recibos e não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, por meio de cópias dos cheques ou prova de disponibilidade financeira, em espécie, na data do pagamento (exigência amparada pelo art. 73 do R1R/99, aprovado pelo Decreto IV 3.000/99):

1-Aline Cury Campeiro, CPF 220.732.038-33, valor R\$ 6.336,00;

2-Guilherme Cordeiro Mecca, CPF 285.927.108-20, valor R\$ 1.480,00.

Fundamentação legal às fls. 15.

O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar	R\$ 2.904,30
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$ 2.178,22
Juros de Mora (cálculo até 11/2006)	R\$ 730,14
Total do Credito Tributário	R\$ 5.812,66

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 19 de dezembro de 2006, fls. 01/09, alegando, cm síntese:

- - *Com relação aos seguintes pagamentos glosados:*

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por NELSON MALLMANN, 19/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 19/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

• *despesa médica, no valor de R\$ 1.052,30, em razão de o recibo apresentado está em nome de Gustavo G. V. de Almeida;*

• *despesa médica, no valor de R\$ 1.716,20, relativos a dependentes não identificados (contribuinte não informou dependentes na D1RF);*

• *despesa odontológica, no valor de R\$ 432,00 relativo a dependentes não identificados (contribuinte não informou dependentes na DIRF); .despesa declarada como despesa hospitalar, no valor de R\$ 10,00. Recibo indica doação à irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.*

Alega que a impugnante informou erroneamente essas despesas, no entanto, estando no prazo de 30 dias previsto na Lei 9430/96, recolhe o crédito tributário, considerando a glosa dessas deduções apontadas como indevidas, com multa reduzida de 50% e juros de mora, no valor de R\$ 1.227,77, conforme DARF anexo — doc. 04.

- No que concerne aos seguintes pagamentos glosados:

• *Fonoaudióloga- Aline Cury Campeiro, CPF 220.732.038-33, valor R\$.6.336,00;*

• *Fisioterapeuta- Guilherme Cordeiro Mecea, CPF 285.927.108-20, valor R\$ 1.480,00.*

Alega que as glosas não merecem prosperar, haja vista as despesas terem sido efetivamente ocorridas. Esclarece que mantém plano de saúde complementar UNIMED e plano dentológico Uniodontio.

Tendo, a fim de comprovar os pagamentos relativos a essas despesas, juntado, em 30 de outubro de 2006, cópias dos recibos, as quais não bastaram para comprovar o efetivo pagamento; sob argumento de que não comprovou a efetividade dos pagamentos por meio de cópias do cheques ou prova de disponibilidade financeira em espécie, na data do pagamento.

Informa que, durante o ano de 2004 até os dias atuais faz tratamento com a profissional fonoaudióloga Aline Cury Campineiro, devidos a problemas decorrentes da própria profissão.

No mesmo ano de 2004, submeteu-se a cirurgia na mão e por orientação médica realizou a totalidade das sessões de fisioterapia que o convênio Unimed subsidiava, sendo necessárias sessões particulares complementares. (doc. 07 — atestados médicos).

Tendo em vista o esgotamento das sessões de fisioterapia da Unimed, realizou sessões com o profissional Guilherme Cordeiro Mecca.

Esclarece que essas despesas eram pagas, ora em cheques, ora em dinheiro, ou mesmo, acumulando-se duas ou mais sessões

para efetuar o pagamento em dinheiro, não tendo como precisar a forma que pagou as sessões , assevera que quase sempre pagou em dinheiro.

• Junta extratos bancários, doc. 09 e 10, que alega comprovar a disponibilidade financeira, em espécie, na data dos pagamentos.

Requer o acolhimento da impugnação, para afasta a glosa alusiva às deduções justificadas, bem como o encerramento do procedimento fiscal, cancelando a notificação.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis. Além disso, para suprir requisitos faltantes dos recibos, sob a ótica Fiscal, o contribuinte, intimado, trouxe como prova declarações firmadas pelos profissionais, os quais ratificaram a efetiva prestação de serviços e sanaram as dúvidas iniciais que foram vislumbradas pela acuidade da fiscalização, nos recibos inicialmente apresentados.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

A contribuinte apresentou recibos, declarações e resultados de exames, que pessoalmente firmaram a minha convicção sobre a validade das deduções pleiteadas. Deste modo é de se restabelecer o valor das deduções lançadas na declaração.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13857.000562/2006-28

Recurso nº : 173.169

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.771**.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional